

ESCRITURA PÚBLICA DE HIPOTECA DE IMÓVEIS E OUTRAS AVENÇAS Nº 18.2.0076.5, QUE ENTRE SI FAZEM O BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES E A USINA TERMELÉTRICA PAMPA SUL S.A., NA FORMA ABAIXO:

CERTIDÃO

LIVRO: 3789 FOLHAS: 177/188 ATO: 41 DATA: 16/04/2018

SAIBAM, quantos este público instrumento de escritura bastante virem que, no ano de dois mil e dezoito, aos 16 (dezesseis) dias do mês de abril, nesta cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, perante mim, **RICARDO DA SILVA DINIZ**, Substituto do 13º Ofício de Notas, que tem sede na Av. Rio Branco nº 135/3º andar, nesta cidade, compareceram partes entre si justas e contratadas, de um lado, como primeiro contratante, o **BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES**, neste ato denominado simplesmente **BNDES**, empresa pública federal, com sede em Brasília, Distrito Federal, e serviços na Cidade do Rio de Janeiro, na Avenida República do Chile nº 100, inscrito no CNPJ sob o nº 33.657.248/0001-89, neste ato representado por sua Diretora **MARILENE DE OLIVEIRA RAMOS MURIAS DOS SANTOS**, brasileira, viúva, não vivendo em união estável, engenheira civil, filha de Amélia de Oliveira Ramos e de Jose Geraldo Ramos, correio eletrônico marilene.ramos@bndes.gov.br, portadora do documento nº 130676414, expedido pelo IFP/RJ em 25/02/1999, inscrita no CPF sob o nº 742.396.357-72; e por sua Superintendente **CARLA GASPAR PRIMAVERA**, brasileira, casada, advogada, filha de Maria da Conceição Gaspar Primavera e de Sylvio Américo Pereira da Silva Primavera, correio eletrônico cprimavera@bndes.gov.br, portadora do documento nº 102.577, expedido pela OAB/RJ, inscrita no CPF sob o nº 071.234.357-10, nos termos da procuração lavrada nas Notas do 22º Ofício desta cidade, no Livro 952, às fls. 189/191, ato 166, em 28/08/2017, que se arquivou, e que fora confirmada a sua validade eletronicamente, ambas residentes e domiciliadas nesta cidade, com escritório no endereço de sua representada, e de outro lado, como segundo contratante, a **USINA TERMELÉTRICA PAMPA SUL S.A.**, doravante denominada **PAMPA SUL**, sociedade anônima, com sede no Município de Florianópolis, Estado de Santa Catarina, na Rua Apóstolo Pítsica, nº 5064 - Parte, Bairro Agrônômica, CEP 88025-255, inscrita no CNPJ sob o nº 04.739.720/0001-24, neste ato representada por seu Diretor Presidente **Odilon da Gama Parente Filho**, brasileiro, casado, engenheiro, filho de Odilon da Gama Parente e de Daura Silva Parente, correio eletrônico financascorporativas.brenergia@engie.com, portador da carteira de identidade nº 497.648-7 emitida pelo SSP/SC, inscrito no CPF sob o nº 342.069.909-30, residente e domiciliado na cidade de Florianópolis/SC, e com domicílio profissional na Rua Apóstolo Pítsica, nº 5064 - Parte, Bairro Agrônômica, CEP 88025-255 - Florianópolis/SC e por seu Diretor Administrativo e Financeiro **Fernando Aires de Alencar**, brasileiro, solteiro, maior, não vivendo em união estável, engenheiro civil, filho de José Audisio Aires de Alencar e de Marline Gonçalves Aires de Alencar, correio eletrônico financascorporativas.brenergia@engie.com, portador da carteira de identidade nº 25047329 emitida pelo SSP/SC, inscrito no CPF sob o nº 015.621.799-69, residente e domiciliado na cidade de Florianópolis/SC, e com domicílio profissional na Rua Apóstolo Pítsica, nº 5064 - Parte, Bairro Agrônômica, CEP 88025-255 - Florianópolis/SC, todos ora de passagem, por esta cidade; sendo BNDES e PAMPA SUL doravante denominados, quando referenciados em conjunto, como **PARTES**; os presentes reconhecidos como os próprios por mim, conforme documentos apresentados, do que dou fé, sendo que da presente será enviada nota ao competente Distribuidor, no prazo da Lei. E as **PARTES** têm, entre si, justo e contratado o que se contém nas cláusulas seguintes: **CONSIDERANDO QUE**: I. o objeto da PAMPA SUL é a geração de energia elétrica proveniente de fonte termelétrica, por meio da implantação e operação da Central Geradora Termelétrica denominada UTE PAMPA SUL, constituída de uma Unidade Geradora de 345 MW de capacidade instalada, utilizando carvão mineral nacional como combustível, localizada no Município de Candiota, no Estado do Rio Grande do Sul, denominado **PROJETO**; II. a PAMPA SUL

celebrou com o BNDES, para a implantação do PROJETO, o Contrato de Financiamento Mediante Abertura de Crédito nº 18.2.0076.1, no valor total de R\$ 728.950.000,00 (setecentos e vinte e oito milhões, novecentos e cinquenta mil reais) (**CONTRATO DE FINANCIAMENTO**); e, III. para garantir o pagamento de quaisquer obrigações decorrentes do CONTRATO DE FINANCIAMENTO, tais como principal da dívida, juros, comissões, pena convencional, multas e despesas, a PAMPA SUL se obrigou a dar em primeira hipoteca os terrenos do PROJETO localizados em zona industrial, de que atualmente é proprietária, de acordo com os termos e condições a seguir previstos; resolvem as PARTES acima qualificadas celebrar a presente **ESCRITURA PÚBLICA DE HIPOTECA DE IMÓVEIS E OUTRAS AVENÇAS Nº 18.2.0076.5**, doravante denominada **CONTRATO**, que passa a fazer parte integrante e inseparável do CONTRATO DE FINANCIAMENTO e que se regerá pelas seguintes cláusulas e condições: **PRIMEIRA – DEFINIÇÕES**: As expressões utilizadas neste CONTRATO, a seguir enumeradas, têm o seguinte significado: I. **ANEEL**: Agência Nacional de Energia Elétrica; II. **BENS**: correspondem aos imóveis descritos e caracterizados na Cláusula Segunda deste CONTRATO; III. **DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS AOS CONTRATOS DO BNDES**: aquelas aprovadas pela Resolução nº 665, de 10 de dezembro de 1987, parcialmente alteradas pela Resolução nº 775, de 16.12.1991, pela Resolução nº 863, de 11.3.1996, pela Resolução nº 878, de 4.9.1996, pela Resolução nº 894, de 6.3.1997, pela Resolução nº 927, de 1.4.1998, pela Resolução nº 976, de 24.9.2001, pela Resolução nº 1.571, de 4.3.2008, pela Resolução nº 1.832, de 15.9.2009, pela Resolução nº 2.078, de 15.3.2011, pela Resolução 2.139, de 30.8.2011, pela Resolução nº 2.181, de 8.11.2011, pela Resolução nº 2.556, de 23.12.2013, pela Resolução nº 2.558, de 23.12.2013, pela Resolução nº 2.607, de 8.4.2014, pela Resolução nº 2.616, de 6.5.2014, e pela Resolução nº 3.148, de 24.5.2017, todas da Diretoria do BNDES, publicadas no Diário Oficial da União (Seção I), de 29.12.1987, 27.12.1991, 8.4.1996, 24.9.1996, 19.3.1997, 15.4.1998, 31.10.2001, 25.3.2008, 6.11.2009, 4.4.2011, 13.9.2011, 17.11.2011, 24.1.2014, 14.2.2014, 6.5.2014, 3.9.2014 e 2.6.2017, respectivamente, disponíveis na página oficial do BNDES na Internet (www.bndes.gov.br); IV. **OBRIGAÇÕES GARANTIDAS**: todas as obrigações principais e acessórias assumidas pela PAMPA SUL decorrentes do CONTRATO DE FINANCIAMENTO, incluindo o pagamento do principal da dívida, juros, comissões, pena convencional, multas, tributos, despesas e demais encargos legais, judiciais e contratuais, bem como o ressarcimento de toda e qualquer importância que o BNDES venha a desembolsar em virtude da constituição, do aperfeiçoamento, do exercício de direitos, da manutenção e/ou da execução das hipotecas ora constituídas, inclusive despesas judiciais ou extrajudiciais incorridas pelo BNDES na execução das garantias constituídas no âmbito do CONTRATO DE FINANCIAMENTO. **PARÁGRAFO ÚNICO**: Todos os termos no singular definidos neste CONTRATO deverão ter os mesmos significados quando empregados no plural e vice-versa. Termos iniciados ou grafados com letra maiúscula cuja definição não conste deste CONTRATO terão os significados dados a eles no CONTRATO DE FINANCIAMENTO. **SEGUNDA – CONSTITUIÇÃO DE GARANTIA HIPOTECÁRIA**: Para assegurar o pagamento integral das OBRIGAÇÕES GARANTIDAS, a PAMPA SUL dá ao BNDES, em caráter irrevogável e irretratável, em primeira hipoteca, neste ato constituída, em conformidade com os artigos 1.473 a 1.501 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, conforme alterada ("**CÓDIGO CIVIL**"), e observado o disposto nos artigos 24 e 26 das DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS AOS CONTRATOS DO BNDES, os imóveis de sua propriedade localizados em zona industrial, situados no Município de Candiota, Estado do Rio Grande do Sul, destinados à implantação da UTE PAMPA SUL, avaliados em **R\$ 985.050,00 (novecentos e oitenta e cinco mil e cinquenta reais)**, em 12 (doze) de abril de 2017, que assim se descrevem e caracterizam (**BENS**): I. **Terreno 1**: **Com área de 205.000 m², com as seguintes confrontações e medidas: "uma fração de campo, localizado no distrito de Seival, município de Candiota/RS, sem benfeitorias, com área de 20ha. 5.000,00m² (vinte hectares, cinco mil metros quadrados), com as seguintes confrontações: Ao sul e leste com Lília dos Santos Moraes; Ao sul também com Lauro Bulção Neto; e ao Norte e Oeste, com estradas", imóvel esse objeto da matrícula nº 58.937, efetuada no Livro nº 2 do Registro de Imóveis da Comarca de Bagé, Estado do Rio Grande do Sul, adquirido por meio da escritura pública de compra e venda, lavrada às fls 091 do Livro nº 86 de Transmissões, do Serviço Notarial de Marcelino Ramos, da Comarca de Marcelino Ramos, Estado do Rio Grande do Sul, em 25 de novembro de 2014, devidamente registrada sob o nº 3, na matrícula supra-referida, avaliado em R\$ 412.050,00 (quatrocentos e doze mil e cinquenta reais)**, em 12 de abril de 2017; e II. **Terreno 2**: **Com área de 300.000 m², com as**

seguintes confrontações e medidas: "uma fração de terras, situada na área industrial no Distrito de Seival, zona urbana do município de Candiota/RS, sem benfeitorias, com a área superficial de 30ha. (trinta hectares), com a seguinte descrição poligonal, para fins de localização de área: o ponto inicial da descrição desta área é o ponto P-02 de coordenadas 236743,037 E e 6517260,114 N, referenciadas Datum SIRGAS 2000; deste ponto segue-se pelo azimute 213°32'25", a uma distância de 864,595m confrontando-se com Lilia dos Santos Moraes, e chega-se ao ponto P-05, (236264,469 E e 6516537,012 N); deste ponto segue-se pelo azimute 343°15'26", a uma distância de 316,030m, confrontando-se com Lauro Bulcão Neto e outros e chega-se ao ponto P-06 (236170,994 E e 6516840,766 N); deste ponto segue-se pelo azimute 282°14'1", a uma distância de 303,713m, confrontando-se com Lauro Bulcão Neto e outros e chega-se ao ponto P-07 (235877,471 E e 6516906,467 N); deste ponto segue-se pelo azimute 343°58'47", a uma distância de 248,441m confrontando-se com João Lucas Socca, e chega-se ao ponto P-12 (2355808,907 E 6517145,26 N); deste ponto segue-se pelo azimute 62°48'37", a uma distância de 201,254m, confrontando-se com João Lucas Socca e chega-se ao ponto P-13 (235987,922 E 6517237,221 N); deste ponto segue-se pelo azimute 111°5'47", a uma distância de 240,858m confrontando-se com João Lucas Socca e chega-se ao ponto P-14 (236212,637 E e 6517150,527 N); deste ponto, segue-se pelo azimute 78°19'35", a uma distância de 541,603m, confrontando com João Lucas Socca, e chega-se ao ponto P-02 inicial da descrição desta área, imóvel esse objeto da matrícula nº 60.064, efetuada no Livro nº 2 do Registro de Imóveis da Comarca de Bagé, Estado do Rio Grande do Sul, adquirido por meio da escritura pública de compra e venda, lavrada às fls 093 do Livro nº 86 de Transmissões, do Serviço Notarial de Marcelino Ramos, da Comarca de Marcelino Ramos, Estado do Rio Grande do Sul, em 25 de novembro de 2014, e escritura pública de retificação e ratificação, lavrada às fls 168 do Livro nº 22 de Contratos, do Serviço Notarial de Marcelino Ramos, da Comarca de Marcelino Ramos, Estado do Rio Grande do Sul, em 30 de março de 2015, ambas devidamente registradas sob o nº 1, avaliado em R\$ 573.000,00 (quinhentos e setenta e três mil reais), em 12 de abril de 2017. **PARÁGRAFO PRIMEIRO** - A PAMPA SUL declara que os BENS se encontram em sua posse mansa e pacífica, livres e desembaraçados de quaisquer ônus, inclusive fiscais. **PARÁGRAFO SEGUNDO** - As hipotecas ora constituídas compreenderão, além dos terrenos, todas as construções, instalações, máquinas, equipamentos e quaisquer outras acessões e/ou pertencças que, na vigência deste CONTRATO, se incorporarem aos imóveis, excetuadas as máquinas e equipamentos adquiridos com recursos do SISTEMA FINAME, enquanto onerados em favor dos Agentes Financeiros da Agência Especial de Financiamento Industrial - FINAME, nas correspondentes operações. **PARÁGRAFO TERCEIRO** - Reserva-se o BNDES o direito de requerer reavaliação dos bens gravados, havendo ocorrido, a seu critério, depreciação da garantia. **PARÁGRAFO QUARTO** - Se verificada qualquer ocorrência que determine diminuição ou depreciação dos BENS (salvo aquelas decorrentes de seu uso normal ou do tempo), a PAMPA SUL deverá comunicar em até 5 (cinco) dias úteis ao BNDES, por escrito, a fim de que este possa determinar as providências necessárias, inclusive o reforço da presente garantia, obrigando-se a PAMPA SUL a adotá-las no prazo de até 60 (sessenta) dias, a contar da determinação, pelo BNDES, das providências necessárias. **PARÁGRAFO QUINTO** - No caso previsto no Parágrafo Quarto desta Cláusula, o reforço ou a substituição de BENS que se façam necessários serão formalizados por Termo Aditivo ao presente CONTRATO, revestido de todas as formalidades legais. **PARÁGRAFO SEXTO** - A PAMPA SUL deverá cumprir quaisquer outros requerimentos legais, que venham a ser aplicáveis e necessários à integral preservação dos direitos constituídos neste CONTRATO em favor do BNDES, fornecendo a este a comprovação de tal cumprimento. **TERCEIRA** - DAS OBRIGAÇÕES GARANTIDAS: Para atender ao disposto no artigo 1.424 do Código Civil, estão descritas nesta Cláusula as principais características do CONTRATO DE FINANCIAMENTO, constituindo parte integrante deste, para todos os efeitos legais: **I - Valor do crédito:** R\$ 728.950.000,00 (setecentos e vinte e oito milhões, novecentos e cinquenta mil reais), à conta dos seus recursos ordinários, que são compostos, dentre outras fontes, pelos recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT e pelos recursos originários do FAT - Depósitos Especiais, respeitada, quanto à sua alocação, a legislação aplicável a cada uma das aludidas fontes, dividido em 5 (cinco) Subcréditos, nos seguintes valores e finalidades específicas: a) **Subcrédito "A":** R\$ 625.643.000,00 (seiscentos e vinte e cinco milhões, seiscentos e quarenta e três mil reais), destinado à implantação da Central Geradora Termelétrica denominada UTE

PAMPA SUL, constituída de uma Unidade Geradora de 345 MW de capacidade instalada, utilizando carvão mineral nacional como combustível, localizada no Município de Candiota, no Estado do Rio Grande do Sul; b) **Subcrédito "B"**: R\$ 43.192.000,00 (quarenta e três milhões, cento e noventa e dois mil reais), destinado à implantação da linha de transmissão associada à UTE PAMPA SUL; c) **Subcrédito "C"**: R\$ 16.102.000,00 (dezesseis milhões, cento e dois mil reais), destinado à implantação da correia transportadora de carvão mineral nacional para a UTE PAMPA SUL; d) **Subcrédito "D"**: R\$ 15.761.000,00 (quinze milhões, setecentos e sessenta e um mil reais), destinado à aquisição dos equipamentos necessários à implantação da linha de transmissão associada à UTE PAMPA SUL; e) **Subcrédito "E"**: R\$ 28.252.000,00 (vinte e oito milhões, duzentos e cinquenta e dois mil reais), destinado à aquisição dos equipamentos necessários à implantação da correia transportadora de carvão mineral nacional para a UTE PAMPA SUL. O valor de cada parcela do crédito a ser colocada à disposição da PAMPA SUL será calculado de acordo com o critério estabelecido na lei instituidora da Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP para a determinação dos saldos devedores dos financiamentos contratados pelo Sistema BNDES até 30 de novembro de 1994. O total do crédito deve ser utilizado pela PAMPA SUL até 15 de janeiro de 2020, sem prejuízo de poder o BNDES, antes ou depois do termo final desse prazo, ao abrigo das garantias constituídas neste Contrato, estender o referido prazo, mediante expressa autorização, por via epistolar, independentemente de outra formalidade ou registro. **II - Remuneração:** Sobre o principal da dívida incidirão juros de 3,09% (três inteiros e nove décimos por cento), acima da Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP, divulgada pelo Banco Central do Brasil, observada a sistemática a seguir, prevista na Cláusula Terceira do CONTRATO DE FINANCIAMENTO: "I - Quando a TJLP for superior a 6% (seis por cento) ao ano: a) O montante correspondente à parcela da TJLP que vier a exceder 6% (seis por cento) ao ano será capitalizado no dia 15 (quinze) de cada mês da vigência deste Contrato e no seu vencimento ou liquidação, observado o disposto na Cláusula Vigésima Segunda (Vencimento em Dias Feriados), e apurado mediante a incidência do seguinte termo de capitalização sobre o saldo devedor, aí considerados todos os eventos financeiros ocorridos no período: $TC = [(1 + TJLP)/1,06]^{n/360} - 1$ (termo de capitalização igual a, abre colchete, razão entre a TJLP acrescida da unidade, e um inteiro e seis centésimos, fecha colchete, elevado à potência correspondente à razão entre "n" e trezentos e sessenta, deduzindo-se de tal resultado a unidade), sendo: TC - termo de capitalização; TJLP - Taxa de Juros de Longo Prazo, divulgada pelo Banco Central do Brasil; e n - número de dias existentes entre a data do evento financeiro e a data de capitalização, vencimento ou liquidação da obrigação, considerando-se como evento financeiro todo e qualquer fato de natureza financeira do qual resulte ou possa resultar alteração do saldo devedor deste Contrato. b) O percentual de 3,09% (três inteiros e nove décimos por cento) ao ano acima da TJLP (remuneração), referido no "caput" desta Cláusula, acrescido da parcela não capitalizada da TJLP de 6% (seis por cento) ao ano, incidirá sobre o saldo devedor, nas datas de exigibilidade dos juros mencionadas no Parágrafo Segundo ou na data de vencimento ou liquidação deste Contrato, observado o disposto na alínea "a", e considerado, para o cálculo diário de juros, o número de dias decorridos entre a data de cada evento financeiro e as datas de exigibilidade acima citadas. II - Quando a TJLP for igual ou inferior a 6% (seis por cento) ao ano: O percentual de 3,09% (três inteiros e nove décimos por cento) ao ano acima da TJLP (remuneração), referido no "caput" desta Cláusula, acrescido da própria TJLP, incidirá sobre o saldo devedor, nas datas de exigibilidade dos juros mencionadas no Parágrafo Segundo ou na data de vencimento ou liquidação deste Contrato, sendo considerado, para o cálculo diário de juros, o número de dias decorridos entre a data de cada evento financeiro e as datas de exigibilidade acima citadas." Os juros serão capitalizados trimestralmente, no dia 15 (quinze) dos meses de janeiro, abril, julho e outubro de cada ano, no período compreendido entre o dia 15 subsequente à formalização do CONTRATO DE FINANCIAMENTO e 15 de janeiro de 2020, e exigíveis mensalmente, a partir do dia 15 de fevereiro de 2020, inclusive, juntamente com as parcelas de amortização do principal e no vencimento ou liquidação do CONTRATO DE FINANCIAMENTO, observado o disposto na Cláusula Vigésima Segunda (Vencimento em Dias Feriados) do CONTRATO DE FINANCIAMENTO. Na hipótese de vir a ser substituído o critério legal de remuneração dos recursos repassados ao BNDES, originários do Fundo de Participação PIS/PASEP e/ou do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, a remuneração prevista na Cláusula Terceira (Juros) do CONTRATO DE FINANCIAMENTO poderá, a critério do BNDES, passar a ser

efetuada mediante utilização do novo critério de remuneração dos aludidos recursos, ou outro, indicado pelo BNDES, que, além de preservar o valor real da operação, a remunere nos mesmos níveis anteriores. Nesse caso, o BNDES comunicará a alteração, por escrito, à PAMPA SUL. **III – Prazo fixado para pagamento:** O principal da dívida decorrente do CONTRATO DE FINANCIAMENTO deverá ser pago ao BNDES em 192 (cento e noventa e duas) prestações mensais e sucessivas, cada uma delas no valor do principal vincendo da dívida, dividido pelo número de prestações de amortização ainda não vencidas, vencendo-se a primeira prestação em 15 (quinze) de fevereiro de 2020 e a última em 15 (quinze) de janeiro de 2036. **IV – Encargos Moratórios:** Sem prejuízo das demais disposições definidas no CONTRATO DE FINANCIAMENTO, serão incidentes juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, incidentes sobre as obrigações inadimplidas ou saldo devedor vencido, acrescido da pena convencional a que se refere o artigo 42 das DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS AOS CONTRATOS DO BNDES, que serão calculados, dia a dia, de acordo com o ano comercial. **V – Outros Encargos:** Na ocorrência de inadimplemento das obrigações assumidas pela PAMPA SUL e pela ENGIE BRASIL ENERGIA S.A., será observado o disposto nos arts. 40 a 47-A das “DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS AOS CONTRATOS DO BNDES”, a que se refere o Inciso I da Cláusula Décima Primeira (Obrigações Especiais da BENEFICIÁRIA) do CONTRATO DE FINANCIAMENTO. A PAMPA SUL pagará ao BNDES Comissão por Colaboração Financeira de 0,3% (três décimos por cento) sobre o valor do CONTRATO DE FINANCIAMENTO. O valor da Comissão por Colaboração Financeira será descontado da primeira liberação do crédito. Na hipótese de não ocorrer a primeira liberação, ou ainda se o valor não for descontado da primeira liberação do crédito, a PAMPA SUL se obriga a pagá-lo ao BNDES no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da data em que for comunicada a fazê-lo. Na hipótese de não pagamento da Comissão por Colaboração Financeira na forma estabelecida na Cláusula Vigésima Quarta do CONTRATO DE FINANCIAMENTO, a PAMPA SUL ficará sujeita às sanções previstas no CONTRATO DE FINANCIAMENTO e nas DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS AOS CONTRATOS DO BNDES. A PAMPA SUL se declara ciente de que pagará ao BNDES Comissões e Encargos em razão da solicitação de serviços ou outras atividades, observadas as hipóteses de incidência e os valores divulgados pelo BNDES no sítio eletrônico www.bndes.gov.br. **VI - Garantias:** Para assegurar o pagamento de quaisquer obrigações decorrentes do CONTRATO DE FINANCIAMENTO, além da constituição da presente hipoteca, foram ou serão constituídas, em favor do BNDES as garantias abaixo relacionadas: I. a ENGIE BRASIL ENERGIA S.A., Interviente no CONTRATO DE FINANCIAMENTO, dará ao BNDES em penhor, observado o disposto nos artigos 25 e 26 das “DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS AOS CONTRATOS DO BNDES”, referidas no Inciso I da Cláusula Décima Primeira do CONTRATO DE FINANCIAMENTO, a totalidade de suas ações atuais e futuramente devidas, de emissão da PAMPA SUL, bem como quaisquer outros valores mobiliários representativos do capital social da PAMPA SUL, que venham a ser subscritas, adquiridas ou de qualquer modo emitidas pela mesma, até o pagamento integral de todas as obrigações estabelecidas no CONTRATO DE FINANCIAMENTO, na forma de Contrato de Penhor de Ações; II. a PAMPA SUL cederá fiduciariamente ao BNDES, nos termos do Parágrafo Terceiro do artigo 66-B da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965, na forma de Contrato de Cessão Fiduciária de Direitos, Administração de Contas e Outras Avenças (“CONTRATO DE CESSÃO”): a) os direitos creditórios provenientes dos Contratos de Comercialização de Energia Elétrica no Ambiente Regulado (CCEARs) firmados pela PAMPA SUL, listados em Anexo ao CONTRATO DE CESSÃO; b) os direitos creditórios provenientes de quaisquer contratos de compra e venda de energia que venham a ser celebrados pela PAMPA SUL, que englobam os contratos no Ambiente de Contratação Livre (ACL) ou no Ambiente de Contratação Regulada (ACR), decorrentes do PROJETO; c) os créditos que venham a ser depositados na CONTA CENTRALIZADORA, na CONTA RESERVA DO SERVIÇO DA DÍVIDA BNDES e na CONTA RESERVA DE O&M, conforme definidas no CONTRATO DE CESSÃO; d) os direitos creditórios provenientes dos CONTRATOS DO PROJETO, listados no Anexo II ao CONTRATO DE FINANCIAMENTO, e qualquer outro Contrato relativo ao PROJETO que venha a ser celebrado e que seja relevante para sua operação e cuja contratação requeira a anuência do BNDES; e) os direitos emergentes da Autorização concedida pelo Ministério de Minas e Energia – MME à PAMPA SUL, para que possa atuar como Produtora Independente de Energia e implementar a UTE PAMPA SUL, por meio da Portaria MME nº 084, de 30 de março de 2015, bem como eventuais Resoluções e/ou Despachos da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL que venham a ser emitidos, incluídas as

suas subseqüentes alterações; e f) quaisquer outros direitos e/ou receitas que sejam decorrentes do PROJETO, inclusive aqueles relativos a operações no mercado de curto prazo e/ou de operação em teste; I - a PAMPA SUL dará em penhor, em favor do BNDES, observado o disposto nos artigos 25 e 26 das "DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS AOS CONTRATOS DO BNDES", referidas no Inciso I da Cláusula Décima Primeira do CONTRATO DE FINANCIAMENTO, as máquinas e equipamentos relativos ao PROJETO, a serem adquiridos, montados ou construídos, descritos e caracterizados no Anexo III do CONTRATO DE FINANCIAMENTO, na forma de Contrato de Penhor de Máquinas e Equipamentos e Outras Avenças. II - fiança da ENGIE BRASIL ENERGIA S.A., na qualidade de fiadora e principal pagadora, renunciando expressamente aos benefícios dos artigos 366, 827 e 838 do Código Civil, e responsabilizando-se, solidariamente, até final liquidação deste Contrato, pelo fiel e exato cumprimento de todas as obrigações assumidas, neste instrumento, pela PAMPA SUL. Esta fiança será liberada pelo BNDES caso a PAMPA SUL comprove o cumprimento cumulativo das condições previstas na Cláusula Nona (Conclusão do Projeto) do CONTRATO DE FINANCIAMENTO e o BNDES se manifeste sobre o cumprimento das condições, após o exame dos documentos apresentados, mediante aprovação expressa e por escrito. **QUARTA - DA POSSE DOS BENS:** A PAMPA SUL será mantida na posse direta dos BENS, devendo utilizá-los segundo sua finalidade, mantê-los e conservá-los, a suas expensas, sob sua guarda e proteção, com a devida diligência, assim como mantê-los segurados, nos termos e condições previstos na Cláusula Quinta e efetuar o pagamento de todos os tributos que possam recair sobre os BENS. **QUINTA - SEGUROS:** A PAMPA SUL se obriga a manter os BENS devidamente segurados, em valor mínimo equivalente a 100% (cem por cento) dos BENS e pelo prazo total do CONTRATO DE FINANCIAMENTO, observado-se, ainda, o disposto nos artigos 29 a 32 e seus parágrafos das DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS AOS CONTRATOS DO BNDES. **PARÁGRAFO PRIMEIRO:** O BNDES será, em caráter irrevogável e irretroatável, beneficiário dos direitos decorrentes de todos os seguros relativos aos BENS. **PARÁGRAFO SEGUNDO:** Nas apólices de seguro a que se refere a presente Cláusula deverá constar cláusula especial em favor do BNDES, com o seguinte teor: "Fica entendido e acordado que quaisquer indenizações devidas por sinistros ocorridos envolvendo locais e bens segurados sob a presente apólice que constituem garantia em contrato de financiamento do BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES, CNPJ: 33.657.248/0001-89, com sede à Avenida República do Chile, nº 100, Rio de Janeiro - RJ, CEP 20.031-917, serão pagas a este Banco, na qualidade de beneficiário do seguro desses bens, até o limite de seus interesses financeiros, ou seja, até o valor correspondente ao saldo devedor do contrato, a ser apurado e divulgado pelo referido beneficiário à época do pagamento de eventual indenização. Fica entendido e acordado, ainda, que o beneficiário acima qualificado será expressamente notificado por ocasião de eventual cancelamento da presente apólice ou de alteração na presente cláusula de beneficiário e poderá autorizar, em cada ocorrência de sinistro envolvendo os locais e bens constituídos em garantia, o pagamento de indenização diretamente ao segurado, com vistas à reparação, reconstrução ou reposição do bem sinistrado." **SEXTA - DECLARAÇÕES DA PAMPA SUL:** A PAMPA SUL declara e garante que: possui pleno poder, autoridade e capacidade para celebrar este CONTRATO e cumprir as obrigações assumidas neste CONTRATO, de constituir as hipotecas nos termos e condições deste CONTRATO sobre os BENS, bem como que tomou todas as medidas societárias necessárias para autorizar a celebração das hipotecas de acordo com os termos aqui contidos; I. o presente CONTRATO constitui obrigação legal, válida e vinculativa para a PAMPA SUL, podendo esta ser executada contra a mesma de acordo com seus termos; II. em decorrência deste CONTRATO, o único gravame existente sobre os BENS são as hipotecas constituídas por meio deste CONTRATO; III. este CONTRATO e as obrigações dele decorrentes não implicam: a) no inadimplemento, pela PAMPA SUL, de qualquer obrigação assumida em qualquer contrato ou título de que seja parte, isoladamente ou em conjunto, nem são causa de vencimento antecipado nos termos de tais contratos; b) no descumprimento de qualquer lei, decreto ou regulamento vigentes; ou c) no descumprimento de qualquer ordem, decisão ou sentença administrativa, arbitral ou judicial de que tenha conhecimento; I. não há qualquer litígio, investigação ou processo perante qualquer tribunal arbitral, juízo ou tribunal administrativo com relação a este CONTRATO, aos BENS ou a qualquer das obrigações previstas neste CONTRATO que esteja pendente e que afete ou possa afetar a PAMPA SUL de forma adversa ou qualquer de suas propriedades, direitos, receitas ou

bens; II. não assinará qualquer outro instrumento ou contrato com relação aos BENS, exceto conforme exigido ou contemplado no CONTRATO DE FINANCIAMENTO e no compartilhamento de garantias decorrente da emissão de debêntures prevista no CONTRATO DE FINANCIAMENTO; III. não se encontra em procedimento falimentar, de insolvência ou similar e que nenhuma decisão, ordem ou petição foi feita em relação à sua liquidação, dissolução ou extinção; e IV. os BENS não são objeto de qualquer outra garantia, cessão ou negociação, exceto conforme previsto no CONTRATO DE FINANCIAMENTO, não havendo qualquer direito de terceiros contra si ou qualquer acordo ou contrato celebrado com terceiros que, de qualquer forma, vede ou limite a garantia ora constituída, inclusive, quanto à existência de compensação ou qualquer outra forma de extinção das hipotecas ou de sua redução. **PARÁGRAFO PRIMEIRO:** As declarações prestadas neste CONTRATO serão consideradas válidas, verdadeiras e corretas até a final liquidação de todas as obrigações decorrentes do CONTRATO DE FINANCIAMENTO, exceto se a PAMPA SUL notificar o BNDES do contrário. **PARÁGRAFO SEGUNDO:** A PAMPA SUL declara estar ciente de que o BNDES celebrou este CONTRATO confiando nas declarações referidas acima, e se responsabiliza por todos e quaisquer prejuízos causados ao BNDES que decorram da falta de veracidade ou inexatidão das declarações e garantias prestadas neste CONTRATO. **PARÁGRAFO TERCEIRO:** Fica desde já estabelecido que nenhuma responsabilidade poderá ser atribuída ao BNDES pela ocorrência de prescrição de direitos relacionados aos BENS, cabendo exclusivamente à PAMPA SUL a obrigação de praticar os atos necessários à interrupção da prescrição de tais direitos. **SÉTIMA - OBRIGAÇÕES DA PAMPA SUL:** Até a final liquidação das OBRIGAÇÕES GARANTIDAS, a PAMPA SUL obriga-se a: I. exceto conforme previsto no CONTRATO DE FINANCIAMENTO, não constituir sobre os BENS qualquer outro ônus ou gravame além das hipotecas previstas neste CONTRATO; II. não vender, ceder, alugar, transferir ou de qualquer outra forma alienar qualquer parte dos BENS sem prévia e expressa autorização do BNDES; III. renunciar, expressamente, a qualquer prerrogativa legal ou dispositivo contratual com terceiros contrário à instituição das hipotecas ora constituídas, ou que possam prejudicar o exercício de quaisquer direitos do BNDES previstos neste CONTRATO ou impedir a PAMPA SUL de cumprir as obrigações contraídas no presente CONTRATO; IV. manter o BNDES indene e a salvo de todas e quaisquer responsabilidades, custos e despesas (incluindo, mas sem limitação, honorários e despesas advocatícios), comprovados e razoavelmente incorridos: a) referentes ou provenientes de qualquer atraso no pagamento dos tributos incidentes ou devidos relativamente a qualquer parte dos BENS; b) referentes ou resultantes de qualquer violação pela PAMPA SUL de qualquer das declarações emitidas ou das obrigações assumidas neste CONTRATO; e c) referentes à formalização e ao aperfeiçoamento e/ou à execução das hipotecas sobre os BENS, de acordo com este CONTRATO; I. observar e exercer todos os seus direitos e cumprir todas as suas obrigações previstas no CONTRATO DE FINANCIAMENTO; II. notificar em até 5 (cinco) dias úteis o BNDES de qualquer acontecimento (i) que possa reduzir, depreciar, modificar ou ameaçar a garantia a que se refere este CONTRATO, ou (ii) que torne inválida, incorreta ou incompleta qualquer das declarações prestadas neste CONTRATO; III. reforçar, substituir, repor ou complementar a garantia prevista neste CONTRATO, no prazo de até 60 (sessenta) dias a contar do recebimento da notificação do BNDES, caso os BENS sejam objeto de penhora, desapropriação ou expropriação, sofrerem depreciação, deterioração, desvalorização, turbação, esbulho, ou se tomarem inábeis, impróprios, imprestáveis ou insuficientes para assegurar o cumprimento das OBRIGAÇÕES GARANTIDAS, salvo se no referido período de 60 (sessenta) dias referida condição tenha sido revertida, sob pena de vencimento antecipado da dívida decorrente do CONTRATO DE FINANCIAMENTO; IV. defender de forma tempestiva, adequada e de acordo com as práticas de mercado, às suas custas e expensas, os direitos do BNDES com relação às hipotecas ora constituídas contra quaisquer reivindicações e demandas de terceiros que possam afetar a existência, validade e eficácia das referidas garantias; V. permitir ao BNDES inspecionar todos os livros contábeis, notas fiscais, contratos e registros da PAMPA SUL com relação aos BENS, bem como os próprios BENS, e produzir quaisquer cópias dos referidos documentos durante o horário comercial, conforme solicitado pelo BNDES, mediante aviso prévio, entregue com 5 (cinco) dias de antecedência, ressalvado que, na hipótese da ocorrência de inadimplemento do CONTRATO DE FINANCIAMENTO, as providências previstas nesta cláusula poderão ser tomadas de imediato; e VI. manter, às suas expensas, os BENS em plenas condições de uso, segundo suas finalidades,

devidamente segurados nos termos deste CONTRATO, empregando toda a diligência necessária em sua utilização, operação, manutenção e guarda. **PARÁGRAFO PRIMEIRO:** A PAMPA SUL desde já concorda em tomar todas e quaisquer medidas e produzir todos e quaisquer documentos necessários para a formalização e, se for o caso, excussão ou execução das hipotecas dos BENS, obrigando-se a tudo praticar e/ou ratificar, de modo a possibilitar o bom exercício dos direitos e prerrogativas estabelecidos neste CONTRATO. **PARÁGRAFO SEGUNDO:** Aplicam-se a este CONTRATO, fazendo parte integrante do mesmo, as DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS AOS CONTRATOS DO BNDES. **OITAVA - EXECUÇÃO DAS HIPOTECAS:** Na hipótese de declaração de vencimento antecipado do CONTRATO DE FINANCIAMENTO, o BNDES poderá, nos termos do artigo 1.422 do CÓDIGO CIVIL, sem prejuízo do exercício de qualquer medida judicial cabível, alienar os BENS, no todo ou em parte, por meio de venda amigável ou pública, pelo critério de melhor preço, obedecida a legislação aplicável, e aplicar os respectivos recursos para satisfação das OBRIGAÇÕES GARANTIDAS, ficando o BNDES devidamente autorizado e investido de plenos poderes pela PAMPA SUL para tomar todas e quaisquer medidas necessárias para a consecução do acima previsto, conforme poderes concedidos na Cláusula Nona. **PARÁGRAFO PRIMEIRO:** O BNDES aplicará o produto da excussão ou da execução das hipotecas dos BENS nos termos deste CONTRATO e de acordo com a seguinte ordem: I. no ressarcimento das despesas comprovadas de excussão ou execução das hipotecas dos BENS, em caso de descumprimento, pela PAMPA SUL, do dever de efetuar tal pagamento; e II. no pagamento das OBRIGAÇÕES GARANTIDAS, na seguinte ordem de prioridade: (a) encargos moratórios; (b) juros; e (c) principal. **PARÁGRAFO SEGUNDO:** Havendo, após a execução da garantia nos termos desta Cláusula, saldo em aberto das OBRIGAÇÕES GARANTIDAS, a PAMPA SUL permanecerá responsável pelo referido saldo, até o integral pagamento das OBRIGAÇÕES GARANTIDAS. **PARÁGRAFO TERCEIRO:** Após o pagamento integral das OBRIGAÇÕES GARANTIDAS, o produto excedente, se houver, deverá ser entregue pelo BNDES à PAMPA SUL. Fica desde já acordado que o BNDES só será responsável por devolver o excedente que efetivamente tenha recebido. **PARÁGRAFO QUARTO:** A execução referida nesta Cláusula não é impeditiva da execução pelo BNDES de outras garantias prestadas no âmbito do CONTRATO DE FINANCIAMENTO. **PARÁGRAFO QUINTO:** A PAMPA SUL compromete-se a cooperar com o BNDES na obtenção de autorizações da ANEEL ou de quaisquer outras autorizações que se façam necessárias para a alienação a terceiros dos BENS. **PARÁGRAFO SEXTO:** Desde já, a PAMPA SUL confirma, expressamente, sua integral concordância com a alienação amigável e com a venda antecipada pelo BNDES, mediante prévia autorização judicial, observada a legislação aplicável. **NONA - PROCURAÇÃO:** Para possibilitar o fiel cumprimento deste CONTRATO, a PAMPA SUL nomeia, em caráter irrevogável e irretratável, nos termos do artigo 684 do CÓDIGO CIVIL, o BNDES como seu procurador, até o pagamento integral das OBRIGAÇÕES GARANTIDAS, com plenos poderes especiais para, na ocorrência de declaração do vencimento antecipado do CONTRATO DE FINANCIAMENTO, ou no vencimento final sem que as OBRIGAÇÕES GARANTIDAS tenham sido quitadas, nos termos do CONTRATO DE FINANCIAMENTO, em nome da PAMPA SUL e nos termos deste CONTRATO, praticar todos os atos e operações, de qualquer natureza, necessários ou convenientes ao exercício dos direitos previstos neste CONTRATO, com poderes para: I. praticar todos os atos necessários ao cumprimento das obrigações assumidas pela PAMPA SUL e firmar qualquer instrumento perante qualquer autoridade governamental e quaisquer documentos necessários para constituir, aperfeiçoar ou executar as hipotecas incidentes sobre os BENS, incluindo os previstos no artigo 1.422 e todas as faculdades previstas na Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005; II. alienar os BENS, no todo ou em parte, por meio de venda pública ou privada, judicial ou extrajudicial, obedecida a legislação aplicável, e utilizar o produto da alienação no pagamento das OBRIGAÇÕES GARANTIDAS e ressarcimento das despesas com execução, podendo, inclusive, dar e receber quitação; III. requerer todas e quaisquer aprovações prévias ou consentimentos que possam ser necessários para a transferência dos BENS de sua titularidade a terceiros, inclusive, ainda que de forma não exaustiva, aprovações prévias ou consentimentos do Banco Central do Brasil, da Secretaria da Receita Federal do Brasil, do Ministério de Minas e Energia ("MME"), da ANEEL, e de quaisquer outras agências ou autoridades federais, estaduais ou municipais, em todas as suas respectivas divisões e departamentos, ou ainda quaisquer outros terceiros; IV. tomar todas e quaisquer providências e firmar quaisquer instrumentos necessários ao exercício dos direitos previstos neste CONTRATO, bem como

representar a PAMPA SUL na República Federativa do Brasil, em juízo ou fora dele, perante terceiros e todas e quaisquer agências ou autoridades federais, estaduais ou municipais, em todas as suas respectivas divisões e departamentos, incluindo, entre outras, Cartórios de Registro de Títulos e Documentos, Cartórios de Registro de Imóveis, Cartórios de Protesto, instituições bancárias, Banco Central do Brasil, Secretaria da Receita Federal do Brasil, MME, ANEEL, Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) ou ainda quaisquer outros terceiros; V. exercer todos os atos e assinar quaisquer documentos necessários ou recomendáveis à defesa, conservação e cobrança dos BENS, visando o fiel cumprimento do disposto neste CONTRATO; VI. em caso de declaração de vencimento antecipado da dívida decorrente do CONTRATO DE FINANCIAMENTO, obter quaisquer autorizações necessárias para a execução das hipotecas sobre os BENS, podendo, para tanto, tomar todas e quaisquer medidas, inclusive judicialmente através de procuradores nomeados com os poderes da cláusula "ad judicium", cobrar, receber e reter valores, firmar documentos, notificações e instrumentos, transferir posse e domínio, dar e receber quitação, aditar, novar, modificar, rescindir, prorrogar, renovar, renunciar, transigir, conceder, admitir, efetuar registros, constituir em mora, endossar, entregar, protestar e, por qualquer forma, formalizar quaisquer direitos, cobrando documentos ou instrumentos, e nomear procuradores para a tomada de quaisquer medidas judiciais ou administrativas, perante qualquer autoridade ou instância, nos termos em que o BNDES venha a julgar apropriados para a consecução do objeto do CONTRATO; e VII. praticar todos os atos, bem como firmar quaisquer documentos, necessários, úteis ou convenientes ao cabal desempenho do presente mandato, que poderá ser substabelecido, no todo ou em parte, com ou sem reserva, pelo BNDES, bem como revogar o substabelecimento.

DÉCIMA - EXECUÇÃO ESPECÍFICA: As obrigações assumidas neste CONTRATO poderão ser objeto de execução específica, por iniciativa do BNDES, nos termos do disposto nos artigos 497, 498, 499, 500, 536, 537, 538, 806, 815 e seguintes do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16.03.2015), sem que isso signifique renúncia a qualquer outra ação ou providência, judicial ou não, que objetive resguardar direitos decorrentes do presente CONTRATO.

DÉCIMA PRIMEIRA - VIGÊNCIA: As hipotecas constituídas sobre os BENS nos termos do presente CONTRATO permanecerão em vigor e efeito até a final liquidação das OBRIGAÇÕES GARANTIDAS, independentemente de qualquer alteração ou novação pactuadas entre o BNDES e a PAMPA SUL referentes ao CONTRATO DE FINANCIAMENTO, ou até que as garantias tenham sido totalmente executadas, e o BNDES tenha recebido o produto total da execução das referidas hipotecas.

PARÁGRAFO ÚNICO: A liberação do ônus constituído sobre os BENS EMPENHADOS somente ocorrerá após o integral cumprimento das OBRIGAÇÕES GARANTIDAS, mediante a expedição de termo de quitação dado por escrito pelo BNDES, que servirá como prova de pagamento para efeitos do artigo 1.500 do CÓDIGO CIVIL.

DÉCIMA SEGUNDA - CESSÃO DOS DIREITOS DECORRENTES DESTE CONTRATO: A PAMPA SUL não poderá ceder ou transferir, no todo ou em parte, qualquer de seus direitos e obrigações previstos no presente CONTRATO sem o prévio consentimento, por escrito, do BNDES.

PARÁGRAFO ÚNICO: A PAMPA SUL se obriga, em até 10 (dez) dias da cessão, a celebrar todo e qualquer instrumento que venha a ser solicitado pelo BNDES para formalizar o ingresso, estritamente nos termos deste CONTRATO, de um cessionário do BNDES, e a PAMPA SUL se obriga ainda a registrá-lo nos termos mencionados neste CONTRATO, desde que devidamente notificada e que tal cessão não gere, de nenhuma forma, obrigações adicionais à PAMPA SUL nos demais contratos de garantia ou no CONTRATO DE FINANCIAMENTO, exceto se exigido pela legislação aplicável.

DÉCIMA TERCEIRA - RENÚNCIAS E ADITAMENTOS: A renúncia a direitos e o aditamento das disposições deste CONTRATO somente serão válidas se acordadas, por escrito, pelas PARTES contratantes.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: O não exercício imediato, pelo BNDES, de qualquer faculdade ou direito assegurado neste CONTRATO, ou tolerância de atraso no cumprimento de obrigações, não importará em novação ou renúncia ao exercício desse direito ou faculdade, que poderá ser exercido a qualquer tempo.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Qualquer aditamento, alteração, retificação ou cessão deste CONTRATO somente será válido e produzirá efeitos se feito por escrito e assinado por todas as PARTES signatárias do presente CONTRATO, por meio do correspondente termo aditivo.

DÉCIMA QUARTA - AUTONOMIA DAS CLÁUSULAS: Se qualquer item ou cláusula deste CONTRATO vier a ser considerado ilegal, inexecutável ou, por qualquer motivo, ineficaz, todos os demais itens e cláusulas permanecerão plenamente válidos e eficazes. As PARTES, desde já, se comprometem a negociar, no menor prazo possível, item ou

cláusula que, conforme o caso, venha a substituir o item ou cláusula ilegal, inexecutável ou ineficaz. Nessa negociação, deverá ser considerado o objetivo das PARTES na data de assinatura deste CONTRATO, bem como o contexto no qual o item ou cláusula ilegal, inexecutável ou ineficaz foi inserido. **DÉCIMA QUINTA - DESPESAS:** Fica expressamente acordado entre as PARTES que todos e quaisquer custos, despesas, encargos, emolumentos e tributos relacionados à celebração e registro deste CONTRATO, da garantia nele prevista ou de qualquer alteração contratual serão de responsabilidade e correrão por conta da PAMPA SUL, não cabendo ao BNDES qualquer responsabilidade pelo seu pagamento ou reembolso à PAMPA SUL. **PARÁGRAFO ÚNICO:** Quaisquer despesas que venham ou tenham que ser realizadas pelo BNDES serão reembolsadas pela PAMPA SUL, dentro de 5 (cinco) dias úteis contados do recebimento de notificação neste sentido, desde que sejam comprovadas e pertinentes ao objeto deste CONTRATO. **DÉCIMA SEXTA - INADIMPLEMENTO:** O inadimplemento pela PAMPA SUL de qualquer obrigação prevista neste CONTRATO poderá ensejar o vencimento antecipado das OBRIGAÇÕES GARANTIDAS, nos estritos termos previstos no CONTRATO DE FINANCIAMENTO e no artigo 1.425 do Código Civil, observando-se, ainda, o disposto nos arts. 40 a 47-A das DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS AOS CONTRATOS DO BNDES. **PARÁGRAFO ÚNICO:** Além da hipótese prevista no caput desta Cláusula, operar-se-á o vencimento antecipado das dívidas decorrentes do CONTRATO DE FINANCIAMENTO, com a imediata exigibilidade de tal dívida, acrescida de todos os encargos previstos, na ocorrência das hipóteses previstas na Lei Aplicável, assim como das seguintes: I. a PAMPA SUL, sem expressa autorização, por escrito, do BNDES, alienar ou transferir, a qualquer título, ou gravar com qualquer ônus os imóveis ora dados em hipoteca, no todo ou em parte; II. não forem pagos todos os impostos, taxas e quaisquer outros tributos e contribuições, que recaiam ou venham a recair sobre os imóveis ora dados em garantia, incluindo sobre suas acessões, instalações, edificações e benfeitorias, de qualquer natureza, presentes ou futuras; III. contra a PAMPA SUL for movida qualquer ação ou execução, recaindo sobre os imóveis ora dados em hipoteca, ou, se legalmente lhe for tirada a respectiva administração; e IV. qualquer controvérsia ou disputa, de qualquer natureza, acarretar a perda do domínio ou a posse dos imóveis ora hipotecados. **DÉCIMA SÉTIMA - SUCESSORES E CESSIONÁRIOS:** Este CONTRATO obriga as PARTES e seus respectivos sucessores e cessionários, a qualquer título. Na hipótese de sucessão empresarial, os eventuais sucessores da PAMPA SUL responderão solidariamente pelas obrigações decorrentes deste CONTRATO. **DÉCIMA OITAVA - REGISTRO:** Obriga-se a PAMPA SUL a promover o registro das garantias constituídas por este CONTRATO no Cartório de Registro de Imóveis, no prazo de até 60 (sessenta) dias, contados desta data. **DÉCIMA NONA - NOTIFICAÇÕES:** Qualquer comunicação relacionada a este CONTRATO deverá ser feita por escrito e entregue por correspondência registrada, correio eletrônico ou ao portador, para o endereço ou e-mail abaixo indicado, ou para outro endereço que a(s) PARTE(S) fornecer(em), por escrito: a) Se para o BNDES: Endereço: República do Chile, nº 100, 10º andar, Rio de Janeiro/RJ - CEP 20031- 917, em atenção de Chefia do Departamento de Energia Elétrica 2, telefone (21) 3747-7174, e-mail hprates@bndes.gov.br; b) Se para a PAMPA SUL: Endereço: Rua Paschoal Apóstolo Pítsica, 5064, 3º andar, Agrônômica, Florianópolis (SC), em atenção de Patrícia Farrapeira - Departamento Financeiro, telefone (48) 3221 7275, e-mail patricia.farrapeira.engie.com. **PARÁGRAFO PRIMEIRO:** Qualquer alteração nos endereços, número de telefone ou nome do departamento ou pessoa a quem deva ser dirigida a notificação deverá ser comunicada à outra PARTE, por escrito, no prazo máximo de 10 (dez) dias contados de sua ocorrência. **PARÁGRAFO SEGUNDO:** Qualquer notificação ou comunicação nos termos deste CONTRATO será válida e considerada entregue na data de recebimento comprovado. **PARÁGRAFO TERCEIRO:** Presume-se que as comunicações enviadas nos termos deste CONTRATO são encaminhadas por representante regular da PARTE remetente, não sendo exigido da PARTE destinatária a obrigação de verificar a existência ou a conformidade do instrumento do mandato. **DÉCIMA NONA - FORO:** Ficam eleitos como Foros para dirimir litígios oriundos deste CONTRATO, que não puderem ser solucionados extrajudicialmente, os do Rio de Janeiro e da sede do BNDES. **VIGÉSIMA - LEI APLICÁVEL:** Este Contrato será regido e interpretado de acordo com as leis da República Federativa do Brasil e constitui título executivo extrajudicial, de acordo com os termos do artigo 784, Inciso II, do Código de Processo Civil. As folhas do presente instrumento são rubricadas por Cynthia Maria Idalgo Ruiz Quinta dos Santos, advogada do BNDES, inscrita na OAB/RJ sob o nº 188.197,





por autorização dos representantes legais que o assinam. Pelas Partes contratantes me foi dito que aceitam a presente escritura como está feita e redigida. Ficam arquivadas a consulta de informação (BIB) emitida em 11/04/2018, de nº 0071318041155916 em nome de **PAMPA SUL**, da qual nada consta, bem como foi realizada em 11/04/2018 a consulta ao CNIB, código hash nº BC93.394F.F48A.8680.7556.4497.2637.6405.78EA.F562, que tiveram resultados negativos. EMITIDA A DOI. Certifico que os valores devidos pelo presente ato foram recolhidos ao Cartório de acordo com a Portaria de 3.210/2017 da Corregedoria Geral de Justiça do Rio de Janeiro, da seguinte forma: custas – R\$ 2.479,52 - (tab 7, 1); atos gratuitos e PMCMV – R\$ 49,08; procuração: 50,53 (tab. 7, 2, b); atos gratuitos e PMCMV da procuração – R\$ 1,01; comunicação Distribuidor – R\$ 24,00 - (tab 1,5); arquivamento de documentos – R\$ 10,35 - tab 2,1 (prov 15/07); DOI – R\$ 24,00 (tab 1,5); Recolhido o acréscimo de 20% no valor de R\$ 517,68, instituído pela Lei 3217/99, devido ao FETJ. Recolhido o acréscimo de 5% no valor de R\$ 129,42 instituído pela Lei 4664/2005, devido a Fundperj. Recolhido o acréscimo de 5% no valor de R\$ 129,42 instituído pela Lei Complementar nº 111/2006, devido a Fundperj e, acréscimo de 4% instituído pela Lei nº 6281/2012 no valor de R\$ 103,53 devido ao FUNARPEN; distribuição – R\$ 109,78; certidões – R\$ 48,45; BIB's – R\$ 21,36. E, de como assim o disseram, pediram-me lhes lavrasse nestas notas a presente escritura, o que fiz, li em voz alta perante todos que a acharam conforme, aceitaram, outorgaram e assinam, dispensando a presença e assinatura de testemunhas no presente instrumento, segundo permite o Artigo 240, da Consolidação das Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça-RJ. Eu, (ass) **RICARDO DA SILVA DINIZ**, Substituto, lavrei, li e colho a assinatura. E eu (ass) **LUIZ FERNANDO CARVALHO DE FARIA**, Tabelião, mat. 06/1774 IPERJ, a encerro e a subscrevo. (ass) **BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL – BNDES. MARILENE DE OLIVEIRA RAMOS MURIAS DOS SANTOS. BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL – BNDES. CARLA GASPAR PRIMAVERA. USINA TERMELETRICA PAMPA SUL S.A. Odilon da Gama Parente Filho. USINA TERMELETRICA PAMPA SUL S.A. Fernando Aires de Alencar.** Certificada nesta data. Eu _____ digitei. E eu _____ a subscrevo e assino.

Luiz Fernando Carvalho de Faria



Poder Judiciário – TJERJ
Corregedoria Geral da Justiça
Selo de Fiscalização Eletrônico
ECNJ 49246 OUT
Consulte a validade do(s) selo(s) em:
<https://www3.tjrj.jus.br/sitepublico>



RIO DE JANEIRO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Associação dos Notários e Registradores do Estado do Rio de Janeiro